



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011060-31.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA, é apelado BENITO CESAR REGOSSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 50145

APEL. : 1011060-31.2024.8.26.0286

COMARCA: ITU

APTE : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

APDO: BENITO CÉSAR BEGOSSI

AÇÃO MONITÓRIA. PREVENÇÃO DA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA COLETA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face do teor da r. sentença proferida às fls. 93/100 dos autos que julgou procedente a ação, para “... constituir o título de crédito judicial, no valor de R\$25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), que deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora, ambos devidos a partir do vencimento da obrigação (02/12/2001). A atualização monetária será calculada com base na tabela prática divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora, no percentual de 01% ao mês, até a data limite de 27/08/2024. Com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do artigo 406, do

Código Civil. Com o ônus da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor do débito. ...”

Recorre o requerido pugnando pelo o provimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 156/174).

Recurso processado e respondido.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença de fls..

Da petição inicial do presente recurso extrai-se que a parte autora alega que “... Na ocasião em que foi interposta a demanda dos autos 1006066-91.2023.8.26.0286 constou em seu polo ativo a sociedade empresária, porém, mesmo indicando o requerente BENITO no polo ativo da demanda, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça foi pelo reconhecimento da incapacidade da sociedade em atuar numa demanda, estando extinta. ... Como já salientado, os fatos que fundamentam a presente ação monitória já foram objeto de discussão nos autos já informados, nos quais, conforme extraído da r. sentença, restou reconhecida a inexistência de prescrição, como se verifica a seguir, em folhas 241, ora copiada: No caso em análise, a dívida cuja satisfação se pretende foi contraída por meio de duplicata mercantil nº 55, emitida em 23/11/2001 e com vencimento em 02/12/2001, no

valor de R\$25.920,00, informações estas ratificadas pela ré. A presente ação foi ajuizada em 13/06/2023, entretanto convém algumas ponderações em relação ao caso concreto. Consta dos autos que a ré ingressou com ação declaratória de inexistência da obrigação cambiária e cancelamento do título de crédito e do protesto feito em cartório (autos nº 0334944-15.2001.8.26.0100, pela 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da capital). Considerando que a matéria tratada nos autos mencionados é prejudicial ao pedido de pagamento pela via monitória, eis que se debate a obrigatoriedade do título representado pela duplicata mercantil, inclusive com sustação liminar do protesto, o prazo de prescrição para a cobrança do mesmo título foi interrompido com a ordem de citação, nos termos do artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Dessa forma, a questão da obrigatoriedade do pagamento da duplicata somente foi acertada com o trânsito em julgado da mencionada ação, operado em 23/07/2023, conforme consulta dos autos pelo sistema SAJ: ...”

Conforme se constata das ações nºs 0334944-15.2001.8.26.100 e 1006066-91.2023.8.26.0286, acima

mencionadas, extrai-se que o negócio jurídico da presente ação já foi objeto de outra ação, bem como nas referidas ações foi afastado o reconhecimento de prescrição do débito.

Referidas ações foram julgadas pela Colenda 17ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator o Ilustre e Nobre Desembargador Souza Lopes, julgadas em 07/11/2018 e 14/08/2024, respectivamente.

Pelo que se extrai do disposto no artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”*.

Segundo o entendimento exposto no v. Acórdão de nº 0198708-79.2012.8.26.0000, nos autos de Conflito de competência de relatoria do Ilustre e Culto Desembargador Enio Zuliani, do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 06 de dezembro de 2012, bem deixou registrado que: *“... Ficou evidenciado que o critério de prevenção adotado pelo estatuto do maior tribunal do País supera o conceito da conexão prevista no art. 103, do CPC e da própria continência do art. 104, do CPC, o*

que não ocorreu por acaso ou descuido, mas, sim, fruto do amadurecimento judiciário secular. Não se justifica pulverizar os recursos entre as unidades e subseções, como está ocorrendo nos inúmeros agravos que estão sendo extraídos das ações que envolvem disputa possessória de quatro imóveis distintos, desejados por sujeitos diferentes de pessoas jurídicas diversas, embora todos decorram de uma mesma relação jurídica relacionada com a exploração, por empresas integrantes de grupos societários, de restaurantes de estradas. Enxergou o Tribunal ao ampliar o campo da conexão os demais princípios da sistemática processual, o que é uma necessidade para eliminar o surgimento de decisões contraditórias e cumprir o sentido da economia processual (TOMÁS PARÁ FILHO, Estudo sobre a conexão de causas no processo civil, SP, 1964, p. 78). ...” (os grifos não constam do original).

Desta forma, com todas as vênias, em razão do julgamento anterior de outros recursos de apelação (nº 0334944-15.2001.8.26.100 e 1006066-91.2023.8.26.0286), ter sido distribuído e julgado pela Colenda 17ª (Décima Sétima) Câmara de Direito Privado, em razão de envolver questões “derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica”, esta é competente para apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando a redistribuição, por prevenção, à Colenda 17ª (Décima Sétima) Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça do Estado de São Paulo.

Roberto Mac Cracken
Relator